

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 0577/2024 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Paulo Barbosa Bueno.  
CPF n. \*\*\*.245.331-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Paulo Barbosa Bueno**, CPF n.\*\*\*.245.331-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível especial, matrícula n. 300060044, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 877, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1530751), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, §9º e artigos 45 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID=1547333) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0066/2024 - GPEPSO (ID=1557059), da lavra

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, apto a registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Paulo Barbosa Bueno**, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, §9º e artigos 45 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

6. Após análise dos documentos acostados aos autos, consta no Laudo Médico Pericial (ID=1530755) que o servidor apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que se enquadra nos termos do artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Paulo Barbosa Bueno**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1530754).

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 877, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor de **Paulo Barbosa Bueno**, CPF n.\*\*\*.245.331-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível especial, matrícula n. 300060044, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, §9º e artigos 45 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

A-IV